



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,
para extinguir a Permissão Para Dirigir (PPD).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

VII - expedir a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

.....” (NR)

“Art. 22.

.....

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

.....” (NR)

“Art. 148.

.....

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida a Carteira Nacional de Habilitação.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL

“Art. 159.

§ 1º É obrigatório o porte da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

.....” (NR)

“Art. 162.

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

.....

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

.....

III - com Carteira Nacional de Habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

.....” (NR)

“Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.” (NR)

“Art. 278-A.

.....

§ 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.” (NR)

“Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades.” (NR)





SENADO FEDERAL

“Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.” (NR)

“Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

.....” (NR)

“Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.” (NR)

“Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.” (NR)

“Art. 298.

.....

III - sem possuir Carteira de Habilitação;

.....” (NR)

“Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:





SENADO FEDERAL

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º

I - não possuir Carteira de Habilitação;

.....

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor. ” (NR)

“Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....” (NR)

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....” (NR)

“Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

.....

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Carteira de Habilitação.” (NR)

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:





SENADO FEDERAL

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....” (NR)

“Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

I – os §§ 3º e 4º do art. 148;

II – o inciso VI do *caput* do art. 256;

III – o inciso IV do *caput* e o inciso II do § 3º do art. 269.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Permissão Para Dirigir (PPD) foi instituída em 1997, quando da aprovação do Código de Trânsito Brasileiro, para diferenciar os motoristas recém-habilitados dos demais.

A ideia era proibir que os novos condutores excedessem a velocidade de 60 quilômetros por hora, o que acabou não sendo aprovado pelo Congresso Nacional. De fato, mesmo com a tecnologia de hoje de leitura automática de placas e fiscalização eletrônica de velocidade, parece-nos que tal providência não seria trivial.

Assim, o Poder Executivo vetou a identificação dos veículos a serem conduzidos por portadores de Permissão Para Dirigir. A única função do documento passou a ser a de verificar se o condutor recém-habilitado





SENADO FEDERAL

SF/23153.85576-86

passaria um ano sem cometer infrações graves ou gravíssimas. Evidentemente, a melhor forma de garantir que nenhuma infração seja cometida é nunca dirigir veículos, de modo que a Permissão Para Dirigir, que deveria ser um instrumento de inclusão do novo condutor no trânsito, passa a ser justamente o contrário disso.

Trata-se, portanto, de medida que nasceu inexecutável e, com o passar do tempo, tornou-se contraproducente em relação à segurança do trânsito, motivo pelo qual propomos sua retirada do Código de Trânsito Brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG

